EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO REGIONAL EMPRESARIAL DE PELOTAS/RS

PROCESSO N. 5031539-94.2025.8.21.0022

OBJETO: RELATÓRIO DE CAUSAS E CIRCUNSTÂNCIAS DA FALÊNCIA

SCZ SCALZILLI ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, no encargo de administrador judicial da **MASSA FALIDA DE CORMAG COMERCIO DE CORREIAS E MANGUEIRAS LTDA** vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, apresentar o Relatório do art. 22, inciso III, alínea "e", c/c art. 186, parágrafo único, ambos da Lei 11.101/2005, para ciência do Juízo e do Ministério Público.

A Administração Judicial apresenta, a seguir, o relatório de causas e circunstâncias da crise.

Sumário

I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS 1
II – HISTÓRICO DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA FALIDA 2
III – OBJETO SOCIETÁRIO 2
IV – DECRETO DA FALÊNCIA E SUAS CAUSAS 3
V – TERMO LEGAL DA FALÊNCIA 3
VI – TERMO DE COMPROMISSO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL 4
VII – DECLARAÇÕES DO ART. 104 DA LEI 11.101/05 4
VIII – AVALIAÇÃO DAS QUESTÕES PENAIS PELA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL 5
IX – DA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS CONTÁBEIS E FINANCEIROS 5
X – REQUERIMENTOS 6

I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente relatório tem por objetivo identificar as causas e circunstâncias que levaram à crise, bem como apurar eventuais e possíveis responsabilidades civis e criminais da Falida, cuja competência é atribuída ao Ministério Público.

II – HISTÓRICO DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA FALIDA

Conforme se observa dos autos, a presente falência diz respeito a apenas uma empresa, a **CORMAG COMERCIO DE CORREIAS E MANGUEIRAS LTDA**, cujos dados societários, obtidos junto à Receita Federal do Brasil, seguem abaixo colacionados:

RAZÃO SOCIAL	CNPJ	DATA DE CONSTITUIÇÃO	CAPITAL SOCIAL
CORMAG COMERCIO DE CORREIAS E MANGUEIRAS LTDA	00.066.526/0001-74	12/05/1994	R$ 7.500,00

No tocante ao quadro societário, verificou-se, conforme extraído do site da Secretaria da Receita Federal, que a empresa possui como sócios o Sr. Luis Carlos da Silva Lima e a Sra. Clarice Nova Lima, consoante documentação anexa:

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ: 00.066.526/0001-74
NOME EMPRESARIAL: CORMAG COMERCIO DE CORREIAS E MANGUEIRAS LTDA FALIDO
CAPITAL SOCIAL: R$10.000,00 (Dez mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial: LUIS CARLOS DA SILVA LIMA
Qualificação: 49-Sócio-Administrador

Nome/Nome Empresarial: CLARICE NOVA LIMA
Qualificação: 22-Sócio

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia **05/05/2026** às **16:57** (data e hora de Brasília).

III – OBJETO SOCIETÁRIO

Conforme documentos societários disponíveis no processo de falência, a TV Transportes Ltda. possuí como objeto social o "*transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional*".

IV – DECRETO DA FALÊNCIA E SUAS CAUSAS

Em 14 de agosto de 2025, a sociedade empresária Cormag Comércio De Correias e Mangueiras LTDA. ajuizou Ação de Autofalência, fundamentando o pedido no fato de que, em razão de fatores econômicos e mercadológicos adversos, significativamente agravados pela elevada carga tributária incidente sobre suas atividades, passou a enfrentar dificuldades financeiras progressivas e contínuas, as quais culminaram na completa incapacidade de honrar regularmente com suas obrigações.

Destacou-se, ainda, que o passivo assumiu proporções manifestamente inviáveis, inexistindo ativo suficiente ou estrutura econômica que possibilitasse a continuidade das atividades empresariais, restando evidenciada a absoluta impossibilidade de soerguimento da sociedade.

Diante da exposição circunstanciada dos fatos e da comprovação da situação de crise econômico-financeira irreversível, sobreveio, em 11 de dezembro de 2025, a sentença que decretou a falência da requerente.

V – TERMO LEGAL DA FALÊNCIA

No que concerne à fixação do termo legal da falência, cumpre consignar que, por ocasião da sentença de quebra, restou expressamente determinado que este deveria ser estabelecido no nonagésimo dia anterior à data do ajuizamento do pedido ou do protesto mais antigo, o que tivesse ocorrido primeiro.

No caso em análise, verifica-se que o pedido de autofalência foi ajuizado em 14/08/2025, de modo que, em observância ao critério temporal fixado, o 90º dia anterior corresponde à data de 16/05/2025. Todavia, a correta delimitação do termo legal demanda, ainda, a verificação da eventual existência de protesto anterior a tal marco, o que poderia alterar a data a ser considerada.

Ocorre que, em resposta aos ofícios encaminhados aos tabelionatos competentes para a obtenção de informações acerca de eventuais protestos, não foram fornecidas as datas dos respectivos registros. Conforme se extrai do evento 77, o 2º Tabelionato de Protestos de Títulos da Comarca de Pelotas/RS limitou-se a informar os valores necessários à emissão de certidão positiva, sem, contudo, indicar qualquer data de protesto. De igual modo, conforme evento 83, o 1º Serviço Notarial e Registral comunicou a existência de quinze títulos protestados, elencando os respectivos protocolos, porém igualmente sem a indicação das datas correspondentes.

Diante desse cenário, resta inviabilizada, por ora, a aferição precisa acerca da existência de protesto mais antigo que possa influenciar na fixação do termo legal da falência.

VI – TERMO DE COMPROMISSO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

A SCZ Scalzilli Administração Judicial Ltda. foi nomeada em sentença de quebra, no Evento 38, tendo firmado o Termo de Compromisso em 29/01/2026 no Evento 116, nos termos do art. 33, da Lei 11.101/05.

VII – DECLARAÇÕES DO ART. 104 DA LEI 11.101/05

Cumpre inicialmente consignar que o art. 104, inciso I, alíneas "a" a "g", da Lei nº 11.101/2005 estabelece a obrigação de o representante legal da sociedade empresária, no prazo não superior a 15 dias contados da decretação da quebra, firmar termo de comparecimento perante o Administrador Judicial, ocasião em que deverá prestar as informações ali elencadas, as quais se mostram essenciais à adequada apuração das causas e circunstâncias da falência.

Na hipótese dos autos, observa-se que, por expressa autorização constante do item 14.1 da sentença que decretou a quebra, foi facultada a apresentação das referidas declarações por escrito, a serem encaminhadas diretamente ao Administrador Judicial. Em conformidade com tal determinação, o representante legal da Falida Sr. Luis Carlos da Silva Lima apresentou as declarações devidamente formalizadas, com reconhecimento de firma, as quais foram posteriormente colacionadas por esta Administração Judicial no evento 86, em conjunto com sua manifestação inicial.

No conteúdo das declarações, consignou o sócio administrador que a causa da quebra decorreu do ajuizamento de ação de autofalência, motivada por fatores de ordem econômica e mercadológica, notadamente a elevada carga tributária, o cenário de retração econômica e as dificuldades de acesso ao crédito, circunstâncias que teriam conduzido à progressiva deterioração da saúde financeira da empresa, culminando na alegada impossibilidade de adimplemento de suas obrigações vencidas e vincendas.

Outrossim, foi declarada a inexistência de outros bens de titularidade da Falida, além de um precatório já informado nos autos. Todavia, tal assertiva não se mostra, em princípio, plenamente compatível com os elementos constantes do processo. Isso porque, conforme se verifica no evento 74, houve a constrição de bens por meio do sistema RENAJUD, a qual recaiu sobre veículos registrados em nome da Falida, a saber: o veículo de placa IXY9182, modelo MMC/TRITON SPORT HPE; o veículo de placa IXE6140, modelo VOLVO/FH 460 6X2T; o veículo de placa IWY1680, modelo VOLVO/FH 460 6X2T; e o veículo de placa ICP7960, modelo I/FORD RANGER XL.

Diante de tal incongruência, esta Administração Judicial já

requereu, no evento 86, a intimação da Falida para que preste esclarecimentos acerca da efetiva existência, destinação e localização dos referidos bens, providência que se revela imprescindível à correta formação do ativo e à transparência do processo falimentar, razão pela qual o referido pleito ora se reitera.

VIII – AVALIAÇÃO DAS QUESTÕES PENAIS PELA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A análise da incorrência do representante da Falida em condutas penalmente tipificadas é feita por dever de ofício da Administração Judicial, a partir dos elementos colhidos no âmbito da instrução do procedimento falimentar, que, por certo, possui natureza cível.

Por outro lado, a titularidade da ação penal em casos envolvendo crimes falimentares e conexos é exclusiva do Ministério Público, cumprindo, a partir de sua competência funcional, em âmbito adequado, propor, se assim entender, a ação penal, requerer diligências complementares ou se manifestar pelo arquivamento, respectivamente.

Os elementos até então apurados pela Administração Judicial notadamente aqueles relacionados à ausência de informação sobre ativos específicos, ao descumprimento das obrigações previstas no art. 104, inciso I, alínea “e”, da Lei 11.101/2005 e à insuficiência de informações prestadas pelos representantes da falida, evidenciam a presença de circunstâncias que, em tese, demandam o aprofundamento da apuração pelos órgãos competentes.

Não obstante, considerados os limites de atuação da Administração Judicial e inexistindo, até o presente momento, conclusão técnica definitiva quanto à configuração de ilícitos penais específicos, não parece se revelar adequada, por ora, a imputação direta de responsabilidade penal aos envolvidos, devendo os elementos pertinentes serem encaminhados ao Ministério Público, a quem incumbe a adoção das providências cabíveis.

Esta Administração Judicial permanece à disposição para os esclarecimentos necessários e para a adoção de providências adicionais que o juízo entender cabíveis, reiterando o compromisso com a transparência e a proteção dos interesses da Massa Falida e dos credores habilitados.

IX – DA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS CONTÁBEIS E FINANCEIROS

Impõe ao falido o dever de entregar ao Administrador Judicial todos os livros obrigatórios e documentos contábeis, nos termos do art. 104, II da Lei 11.101/05, providência indispensável à adequada verificação da escrituração da empresa e à apuração das reais causas e circunstâncias que conduziram ao estado falimentar.

No caso em exame, visando à instrução do presente relatório, esta Administração Judicial diligenciou diretamente junto ao profissional de contabilidade indicado nas declarações prestadas pelo sócio administrador, qual seja, a empresa Axis do Brasil Contabilidade, inscrita no CNPJ sob o nº 32.724.960/0001-90, com sede na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek de Oliveira, nº 4073, sala 102, no município de Pelotas/RS. Não obstante a regular solicitação, verificou-se resistência inicial no fornecimento da documentação contábil pertinente.

Diante de tal cenário, esta Administração Judicial promoveu nova tentativa de obtenção dos documentos por intermédio dos procuradores da Falida, os quais envidaram esforços para viabilizar o atendimento da requisição. Em razão dessas diligências, a documentação contábil somente foi disponibilizada a esta Administração em 04/05/2026, ou seja, em momento posterior ao inicialmente esperado.

Assim, considerando a relevância da análise técnica dos documentos recentemente apresentados, informa-se que será oportunamente elaborado relatório complementar de natureza contábil, após o exame minucioso da escrituração e demais elementos fornecidos, a fim de assegurar a fidedigna apuração da situação econômico-financeira da Falida.

X – REQUERIMENTOS

Diante do exposto, a Administração Judicial requer a Vossa Excelência o recebimento do relatório de causas e circunstâncias da falência apresentado por esta Administração Judicial, nos termos do art. 22, III, “e”, c/c art. 186 da Lei 11.101/2005.

Nesses termos, espera deferimento.

Pelotas/RS, 05 de maio de 2026.

SCZ SCALZILLI ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA
Administradora Judicial